



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

PARECER LEGISLATIVO PRÉVIO

PROJETO DE LEI Nº: 99/2023

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

PROCESSO Nº: 78369/2023

PARECER Nº: 96/2023

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ESCOLHA, MEDIANTE CONSULTA À COMUNIDADE, DE DIRETORES DE ESCOLAS E DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPO LARGO.

1. Síntese da Proposição Legislativa

Trata-se de proposição de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a escolha, mediante consulta à comunidade, de diretores de escolas e dos centros de educação infantil da rede municipal de ensino de Campo Largo.

Protocolada a proposição no dia 14/12/2023 e atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a proposição foi encaminhada para instrução, onde serão abordados os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta, da forma a seguir exposta.

É o relatório. Passo a opinar.

2. Identidade e Semelhança



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, deve ser arquivada pela Presidência ou pela Comissão de Redação e Justiça, a proposição com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Considera-se “idêntica” a matéria de igual teor ou ainda aquela que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências, e “semelhante” a matéria que, embora diversa na forma e nas consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

De acordo com o § 1º do art. 122, será inadmitida a tramitação de proposição que verse sobre “matéria vencida”, assim entendida: aquela idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada, ou aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

No caso de matéria que tenha sido rejeitada em Plenário, admite-se novo projeto no mesmo período legislativo, condicionado, todavia, à iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara.

No trâmite da Proposição em análise, consta a informação do Setor Legislativo, registrando a inexistência de proposição similar, quer seja em trâmite, arquivada ou revogada.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de análise pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

3. Técnica Legislativa

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, ambos do RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

A forma de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, está prevista no parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal (CF). Nesse sentido também vige a Lei Complementar Federal nº 95/1998 (LC nº 95/98) como norma de regência da ciência Legística.

Cumprе informar que o artigo 10 da proposição em análise apresenta duplicidade na enumeração do inciso IV, devendo, para tanto, ser devidamente adequado conforme a técnica legislativa.

A inobservância da Legística implica em inadmissibilidade parcial da proposição, de sorte que incumbe à comissão competente para apreciar a admissibilidade a apresentação de emenda supressiva ou modificativa, conforme o caso, como determina o 42 e seguintes, RI.

4. Considerações

A proposição em questão dispõe sobre a escolha, mediante consulta à comunidade, de diretores de escolas e dos centros de educação infantil da rede municipal de ensino de Campo Largo.

O Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa a qual informa que procurou-se fazer um estudo baseado na legislação, envolvendo a Secretaria Municipal de Educação, representantes do quadro do Magistério, do Conselho Municipal de Educação e Sindicato do Magistério de Campo Largo, de modo que, quando a norma entrar em vigor já esteja devidamente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

assimilada para todos, evitando questionamentos outros que poderiam macular o processo.

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal no art. 30, inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos locais e suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

E ainda, a Lei Orgânica do Município de Campo Largo, em seu artigo 95, garante expressamente a busca, por todos os meios ao seu alcance, para que a sociedade civil possa participar e intervir na implementação de políticas públicas, questionar seu funcionamento, propor alterações e melhorias.

Art. 95 O planejamento municipal terá a cooperação das associações representativas de classe, de profissionais e comunitários, mediante encaminhamento de projetos, sugestões e reivindicações à área de planejamento, ou por iniciativa do Poder Legislativo.

Desta forma, feitas as considerações que se julgam necessárias e cabíveis, há o entendimento de que a proposição está cumprindo com as formalidades constitucionais quanto ao processo legislativo.

5. Despesas orçamentárias

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas pelos arts. 165 e 166 §§ e incisos e 167, inciso I da CF/1988, combinados com os arts. 68 e 146 da LOM, bem como pelos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

A proposição em tela deve, portanto, ser detidamente avaliada perante as comissões competentes quanto aos possíveis impactos orçamentários que venha a produzir, seara que refoge à análise jurídico-formal do projeto.

6. Comissões competentes

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, sendo, no presente caso, competente as seguintes Comissões: 1) Justiça e Redação; 2) Educação, Saúde e Assistência Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

7. Conclusão

Com estes fundamentos, OPINA-SE pela CONSTITUCIONALIDADE e consequente admissibilidade ao Projeto de Lei enunciado, observado o apontamento constante referente a técnica legislativa, restando a matéria apta para ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis, nos moldes expostos.

Campo Largo, 15 de dezembro de 2023.

THAÍS VIEIRA BORGES DOS SANTOS

Assessora Legislativa

Câmara Municipal de Campo Largo – PR

De acordo,

EMANUELY WOISKI TEIXEIRA

Diretora Jurídica

Câmara Municipal de Campo Largo – PR

OAB/PR 61.549